



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 16458/18

ACORDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

No 2º Cartório dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Lobito, foram mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público de (fls.45 a 46) e pronúncia de (fls.53 a 54), réus, [REDACTED], t.c.p. "Sabalo" solteiro, S/o, de 22 anos de idade, natural de Baía Farta-Benguela, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na Catumbela, bairro do Alto Niva e [REDACTED], t.c.p. "Ma Boly", solteiro, S/o, de 35 anos de idade, natural de Balombo-Benguela, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente no bairro do Alto-Niva, à prática do **crime de Violação de menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo 394º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 4 de Dezembro de 2015, a acção julgada procedente e provada tendo o réu [REDACTED] sido condenado à pena de **10 (dez) anos e 3 (três) meses de prisão maior** e o réu [REDACTED] condenado na pena de **4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de prisão maior**, no pagamento de uma indemnização de **Kz. 400.000.00 (Quatrocentos mil Kwanzas)** a favor da ofendida por danos não patrimoniais pagos por cada réu; **Kz. 40.000.00**

(Quarenta mil Kwanzas) de taxa de Justiça e **Kz. 4.000.00 (Quatro mil Kwanzas)** de emolumentos a favor do defensor officioso por cada réu e **Kz. 50.000.00 (Cinquenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça**, pagos por cada réu.

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o **Mº Pº a (fls. 94) por imperativo legal**, que em suas alegações de (fls. 96) limitou-se a pedir a reapreciação do acórdão recorrido com vista a verificar a correcção da matéria de facto nele apurada e a conformidade da decisão com os preceitos legais aplicáveis.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do **Mº Pº** emitiu o seu douto parecer, nos termos a seguir transcritos (fls.):

“Da descrição dos factos não se produziu prova conclusiva, senão que se verifique a posição da ofendida contra os réus que se negam perentoriamente à prática do crime.

Alguns dos quesitos respondem positivamente a questões que não foram clarificadas nos autos, como sendo a “ejaculação” ter a ofendida sido violada na cama do réu Nicodemos e na casa deste; terem sido encontrados papéis com manchas de sangue junto a casa de banho, eventualmente usada pelos réus para limparem o sangue, de que se não fez exame pericial alguma determinando que o sangue fosse do grupo sanguíneo da ofendida.

Enfim, uma série de incongruências que não podem garantir certeza, o que aliás, é exíguo para a condenação.

Assim sendo, e perante a falta de certeza cai-se na dúvida, o que assegura um caminho favorável aos réus, em que o Tribunal



obrigatoriamente deveria pugnar pela absolvição à luz do princípio geral em processo penal “ in dúbio pro reo”.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no pretérito dia 19 de Abril de 2015, por volta das 14 horas, os réus [REDACTED] e [REDACTED] em concerto aproveitaram-se do facto da menor ofendida [REDACTED] ter ido em busca de terra por de traz da casa do seu avó para o seu irmão brincar, para agarrá-la e leva-la para o quarto do réu Francisco Nicodemos.

Lá, a menor foi deitada na cama, o réu [REDACTED] agarrou-a pelos braços e tapou a boca para que gritasse, enquanto o co-réu [REDACTED] com pénis erecto introduziu na sua cavidade vaginal e manteve com menor cópula completa.

E como consequência do acto a menor começou a sangrar muito e em função disso os mesmos a limpavam com três (3) pedaços de papel que foram encontrados junto ao quarto de banho que fica do lado de fora da casa.

Dos três pedaços de papel com sangue, apenas dois foram recuperados, pois o terceiro desfez-se com a água.

Após o acto, a menor ofendida foi ameaçada pelos réus.

A mãe da menor apercebeu-se dos factos quando uma menina amiga da sua filha alertou-a de que a menor ofendida sangrava muito e estava a chorar.

Que os réus estavam juntos em casa do réu [REDACTED], que é próxima a casa da menor ofendida e a do seu avô. A menor contou a sua tia que

tenham sido os réus os autores do acto, foi levada a Maternidade do Lobito e permaneceu internada 10 dias.

IV. APRECIÇÃO DOS FACTOS

O Tribunal recorrido fez um bom recorte dos factos. Apesar de os réus negarem a prática dos crimes que lhes são imputados, através das suas declarações prestadas a fls. 32v e 33v. O certo é que a ofendida [REDACTED], já no Hospital, confidenciou a sua mãe que tinha sido violada por um moço e um mano que vivem atrás da casa de sua avó e de forma clara conseguiu indicar a casa e o local do sucedido, vide fls.23 e descreveu a forma como os mesmos procederam para a prática de tal acto, dizendo que foi segurada nas mãos pelo mais velho, que é o co-réu [REDACTED], enquanto o mais novo, o co-réu [REDACTED], introduzia o seu pénis erecto na vagina da dela, e que depois foi ameaçada que se contasse iriam-lhe bater. A ofendida conhece os réus de cara.

A firmeza da ofendida aquando da prestação das suas declarações do facto de terem sido os aqui réus, autores da prática daquele crime foi cimentada ainda mais, no acto de acareação de fls.20, onde confirma que foi precisamente o réu [REDACTED] que a agarrou e levou-a para a casa do co-réu [REDACTED] e posta numa cama, este a violou.



Feito o Exame Directo em duas metades de folhas de papel sujas de sangue encontradas na casa dos jovens e relacionando-as ao Relatório Médico de fls. 40 elaborado no dia 30 de Junho de 2015, é de concluir que são aqui os réus autor e cúmplice do crime aqui trazido à apreciação.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

O comportamento do réu [REDACTED] subsume-se ao tipo legal de crime de violação de menor de 12 anos p. e p. pelo artigo 394º do Código Penal.

No que se refere ao réu [REDACTED], tendo em atenção que no momento da prática da infracção não introduziu o seu pénis erecto na vagina da ofendida, tendo pura e simplesmente auxiliado, pegando as mãos dela, subsume-se como

cúmplice do mesmo crime conforme as disposições combinadas dos art.º 22º nº 2, 103º e 104º do C. Penal.

V. MEDIDA DA PENA

O crime de Violação de Menor de doze anos é punível com a moldura penal de **oito a doze** anos de prisão maior e a penalidade para o cúmplice do mesmo crime é de **dois a oito** anos de prisão maior.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 7ª (ter sido o crime pactuado entre duas ou mais pessoas), 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa); 16ª (ter sido cometido na casa de habitação do agente); 29ª (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo e idade da ofendida); 31ª (ter resultado do crime outro mal além do mal do crime), e 32ª (ter sido aumentado o mal do crime com alguma circunstância de ignomínia) e não acolhemos a circunstância agravante 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade e sexo) pelo facto de a idade fazer parte dos elementos constitutivo do referido crime, todos do artigo 34º do C. Penal.

Sufragamos a atenuante, 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (baixo grau de instrução), todos do artigo 39º do C. Penal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta câmara criminal acordam em:

alterar as penas, sendo o réu [REDACTED]
[REDACTED], condenado em 12 (doze) anos de prisão maior e o co-réu [REDACTED], condenado em pena de 8 (oito) anos de prisão maior
- Declaramos extinta em 1/4 as penas aplicadas nos termos do nº 1 e nº 2 da Lei nº 11/16 de 12 de Agosto
- Fixada a indemnização em Kz 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas)
- No caso de confissão

14th Sept 2018
For the
Keele University
Austria